



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039121-78.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAITOM MARCOLINO REZENDE, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1039121-78.2024.8.26.0001

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Jailton Marcolino Rezende

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juíza de Direito: Fernanda de Carvalho Queiroz

Voto nº 1039121-78 P

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito. Ausência do recolhimento das custas. Pedido de gratuidade. Determinação para apresentação de documentos que comprovassem a alegada miserabilidade. Pedido de cancelamento da distribuição por impossibilidade de pagamento das custas. Sentença de indeferimento da petição inicial com o consequente cancelamento da distribuição. Custas indevidas nos termos do artigo 290 do CPC. Recurso do autor provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 28/29, que julgou extinto o feito da seguinte forma: *“Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição. Nos termos do art. 2º, XIV da Lei Estadual nº 11.608 de 29 de dezembro de 2003 c/c o disposto no art. 3º do Provimento CSM nº 2.739/2024 (publicado no Doe em 06/05/2024), condeno a parte autora no pagamento da taxa judiciária no valor equivalente a 5 UFESP's.”*

Em suas razões recursais (fls. 49/56) o autor se insurge contra o julgado argumentando, em síntese, que por conta da extinção do feito, sem resolução do mérito, deve ser aplicado o disposto no artigo 290 do CPC, com o cancelamento da distribuição sem custas. Destaca, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 1º e 4º, I, da Lei de Custas do Estado de São Paulo.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 57/59).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta provimento.

Na hipótese de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há incidência da taxa judiciária.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO POR PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AVENTADA PELA PARTE DEMANDADA NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PELA PARTE AUTORA, APÓS A INTIMAÇÃO A ESSE PROPÓSITO. APLICAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 290 DO CPC/2015), INCLUSIVE PARA JUSTIFICAR A ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2.2 O não recolhimento das custas iniciais, após a intimação do autor para essa finalidade, enseja o imediato indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, IV, c/c 485, I, do CPC/2015, tendo o diploma processual estabelecido, para esta específica hipótese, o cancelamento do registro de distribuição, circunstância que tem o condão de obstar a produção de todo e qualquer efeito, tanto para o autor, como para o réu. 2.3 O autor da demanda não terá contra si a inscrição em dívida ativa do valor das custas iniciais - afinal não houve a prestação de nenhum serviço judiciário -, tampouco deverá arcar com ônus sucumbenciais, aí incluída a verba honorária do advogado da parte adversa. De igual modo, o cancelamento da distribuição não repercutirá na esfera jurídica do réu, justamente porque não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual triangular, sendo absolutamente imprópria sua oitiva, por citação/intimação, para qualquer fim.”

Neste mesmo sentido, confira-se o entendimento desta Corte:

“Apelação. Ação declaratória c.c. indenizatória. Sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, pelo não recolhimento das

custas iniciais, apesar da oportunidade concedida para tanto, e responsabilizando o autor pelo pagamento da parcela inicial da taxa judiciária. Irresignação procedente. Regra do art. 290 do CPC. Hipótese em que não se verifica a incidência da taxa judiciária. Precedentes. Sentença parcialmente reformada, para cancelar a determinação de recolhimento das custas. Deram provimento à apelação. Apelação Cível 1028314-15.2023.8.26.0007; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024.”

Destarte, na hipótese de não recolhimento de custas o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 290 o cancelamento da distribuição, de forma que se mostra incabível exigir a taxa judiciária quando a distribuição for cancelada por este motivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR